

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.062/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004157091-11
Recurso de Revisão: 40.060161126-49, 40.060161127-20 (Coob.)
Recorrente: Mix Minerais Recicláveis Ltda
IE: 001061790.00-19
Espólio de Thiago Raphael Pereira da Fonseca Pedroso (Coob.)
CPF: 013.717.726-73
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alexandra Magda Gonçalves de Araújo Pedroso
Origem: DF/Contagem - 2

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recursos não conhecidos. Decisão mantida.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 16/06/20 a 31/08/21, relativos à prestação de serviços de transporte cuja efetiva ocorrência não foi comprovada, caracterizando créditos sem lastro em documentação fiscal hábil (créditos sem origem comprovada).

As exigências fiscais referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido da Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75, esta já adequada ao novo limite estabelecido no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Lei nº Lei nº 25.378/25 (50% (cinquenta por cento) do ICMS incidente na prestação), conforme Termo de Ciência acostado às págs. 4.142.

Foi incluído na sujeição passiva, na condição de Coobrigado, o Espólio de Thiago Raphael Pereira da Fonseca Pedroso, sócio-administrador da empresa autuada à época dos fatos geradores, com fulcro nos arts. 129 e 131, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.182/26/1ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o

lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 4.142, que adequou a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformados, a Autuada e Coobrigado interpõem, tempestivamente e por seu representante legal, Recursos de Revisão às págs. 4.255/4.266 e 4.299/4.311.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.609/23/2ª e 23.511/23/2ª, indicados como paradigmas por ambos os Recorrentes.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer fundamentado (págs. 4.348/4.353), opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revisão interpostos.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.609/23/2ª e 23.511/23/2ª.

Registra-se que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.511/23/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 5.843/24/CE:

ACÓRDÃO: 23.511/23/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002795751-21

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNAÇÃO: 40.010155965-83

IMPUGNANTE: AVIÁRIO DIAMANTE LTDA

IE: 003659256.00-96

PROC. S. PASSIVO: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA.

ORIGEM: DF/DIVINÓPOLIS

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS CONSTAVA COMO HABILITADA, NO PORTAL PÚBLICO, E O AUTUADO COMPROVOU O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES LANÇADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, PORTANTO AS PROVAS COLACIONADAS NÃO SE MOSTRAM CORRETAS PARA ILIDIR A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DO CONTRIBUINTE MINEIRO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO: 5.843/24/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002795751-21

RECURSO DE REVISÃO: 40.060156614-61

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDO: AVIÁRIO DIAMANTE LTDA

PROC. S. PASSIVO: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA

ORIGEM: DF/DIVINÓPOLIS

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA UTILIZOU NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, POR TEREM SIDO EMITIDAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO, PORÉM SEM ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA "A", SUBALÍNEA "A.3" DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 133-A, INCISO I, ALÍNEA "C" DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA SUBMETIDA AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LIMITADOR ESTABELECIDO NO § 2º, INCISO I DESTE MESMO ART. 55. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

Observando a decisão reformada, verifica-se que o aspecto abordado no presente recurso (fundamentos da decisão *a quo* pela improcedência do lançamento) sofreu alteração, ficando, portanto, prejudicada a análise.

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Da mesma forma ocorreu com o Acórdão nº 23.609/23/2ª, indicado como paradigma, verifica-se o aspecto abordado no presente recurso (fundamentos da decisão *a quo* pela improcedência do lançamento) sofreu alteração, ficando, portanto, prejudicada a análise, conforme se verifica do Acórdão nº 5.832/24/CE:

ACÓRDÃO: 23.609/23/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002551817-51

IMPUGNAÇÃO: 40.010155107-78

IMPUGNANTE: KUPFER METALS LTDA

IE: 002960485.00-91

COBRIGADO: ANDRIGO ANDERSON DA SILVA

CPF: 044.025.216-45

PROC. S. PASSIVO: EDELICIO SMARGIASSI.

ORIGEM: DF/POÇOS DE CALDAS

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. UMA VEZ QUE NÃO RESTARAM CARACTERIZADAS AS IMPUTAÇÕES FISCAIS, DESCABE COGITAR DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO COBRIGADO. INCORRETA, PORTANTO, A APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTAS DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I DO ART. 55 DA CITADA LEI.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO: 5.832/24/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002551817-51

RECURSO DE REVISÃO: 40.060157172-45

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDO: KUPFER METALS LTDA, ANDRIGO ANDERSON DA SILVA

PROC. S. PASSIVO: EDELICIO SMARGIASSI

ORIGEM: DF/POÇOS DE CALDAS

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. **CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTAS DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, SENDO ESTA ÚLTIMA SUBMETIDA AO LIMITADOR DO § 2º, INCISO I DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO
POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora), Juliana de Mesquita Penha, Shirley Alexandra Ferreira e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P